



RESOLUÇÃO Nº 408 DE 18/05/2018 (DJE 22/05/2018)

EMENTA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Resolução n. 394, de 07 de fevereiro de 2017, responsável pela modificação da Resolução n. 318 de 31 de outubro de 2011, que instituiu as Turmas de Uniformização de Jurisprudência do Sistema de Juizados Especiais do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a composição, a competência e o funcionamento da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e regular o processamento e o julgamento dos feitos e dos recursos que lhe são atribuídos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pelas leis;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento a ser adotado para o processamento dos pedidos da Reclamação (Classe cód. 1030); Incidente de Assunção de Competência (Classe cód. 12087), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Classe cód. 12085)

e Pedido de Uniformização (classe cód. 457) encaminhados à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, determinou a criação de Turmas de Uniformização no Sistema dos Juizados Especiais Estaduais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20 da Lei Federal n. 12.153, de 2009, que atribui aos Tribunais competência para expedir normas visando a regulamentar o procedimento a ser adotado para o processo e o julgamento do Pedido de Uniformização, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 7, de 7 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, especialmente em seus arts. 11 a 19,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Regimento Interno da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, o qual dispõe sobre a composição, a competência e o funcionamento do referido órgão e regula o processamento e o julgamento dos feitos e dos recursos que lhe são atribuídos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pelas leis.

LIVRO I-DA ORGANIZAÇÃO

TÍTULO I-DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Capítulo I- Das Disposições Gerais

Art. 2º A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, órgão do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, com sede na Capital, localizada na Central dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendário, possui jurisdição em todo o território estadual.

Parágrafo único. As sessões serão designadas pelo Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência em sede própria e poderão ser feitas por meio eletrônico.

Art. 3º A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será integrada pelos juízes Presidentes de Turmas Recursais em funcionamento no Estado, sob a presidência do Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça em sessão do Órgão Especial .

1º O 1º Colégio Recursal, com sede na Comarca da Capital, formado pelas Turmas 1 e 2, possui titularidade colegiada, será composto por 3 (três) juízes(as) titulares. (Alterado pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06 de dezembro de 2023 DJE 12/12/2023)

§ 2º A lotação dos Presidentes de Turmas Recursais nos gabinetes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será da seguinte forma: (Alterado pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06 de dezembro de 2023 DJE 12/12/2023)

I - Presidente da Turma 1 no 1º Colégio Recursal da Capital, com competência plena: Cível, Criminal e Fazendária; (Alterado pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06 de dezembro de 2023 DJE 12/12/2023)

II - Presidente da Turma 2 no 1º Colégio Recursal da Capital, com competência plena: Cível, Criminal e Fazendária; (Alterado pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06 de dezembro de 2023 DJE 12/12/2023)

III - Presidente da Turma Recursal Única do 2º Colégio Recursal de Pernambuco; (Alterado pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06 de dezembro de 2023 DJE 12/12/2023)

IV - Presidente da Turma Recursal Única do 3º Colégio Recursal de Pernambuco; (Alterado pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06 de dezembro de 2023 DJE 12/12/2023)

V - Presidente da Turma Recursal Única do 4º Colégio Recursal de Pernambuco. (Alterado pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06 de dezembro de 2023 DJE 12/12/2023)

Art. 4º Compete à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência:

I - processar e julgar:

a) Pedido de Uniformização e Interpretação de Jurisprudência no sistema dos Juizados Especiais;
b) Reclamações destinadas a dirimir divergências com o intuito de garantir observância de precedente jurisprudencial do STJ consolidado em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas, em enunciado e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do CPC sendo incabível por alegada ofensa a Súmula do Tribunal local. (Alterado pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06 de dezembro de 2023 DJE 12/12/2023)

Incidente de Assunção de Competência;

b) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

c) Mandado de Segurança contra ato do Vice-Presidente do Colégio Recursal;

d) Habilitação.

II - editar e publicar:

a) enunciados e Súmulas.

III - receber, fazer juízo de admissibilidade e encaminhar Recurso Extraordinário.

Capítulo II- Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 5º Compete ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência , além do disposto no art. 4º da Resolução n. 318, de 2011:

I - devolver aos Colégios de origem os feitos que versarem sobre questão já julgada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, para que a Turma

Recursal proceda à confirmação ou adaptação do acórdão que deu ensejo ao incidente, conforme o caso;

II - determinar o sobrestamento dos feitos sobre o mesmo tema que estiverem pendentes de apreciação na Turma de Uniformização de Jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ou no Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, para a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados;

III - convocar e presidir as sessões de Julgamento;

IV - proferir voto de desempate;

V - fazer o juízo de admissibilidade das Reclamações, incidentes de uniformização de jurisprudência e nos incidentes de demandas repetitivas e de assunção de competência, determinando as respectivas distribuições a um relator para processamento e julgamento;

VI - decidir sobre a admissibilidade do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal;

VII - prestar informações ao Ministro-Relator sobre os incidentes de uniformização dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e sobre os recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal;

VIII - dirimir dúvidas relacionadas às questões de ordem e demais incidentes processuais;

XIX - apreciar e julgar Embargos de Declaração e/ou Pedido de Reconsideração contra decisão de sua lavra em qualquer recurso ou incidente de competência da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência;

X - expedir correspondência e as ordens que tiverem por finalidade o cumprimento das decisões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, quando não competir ao relator;

XI - editar e rever os enunciados de súmula correspondentes a jurisprudência dominante em matéria cível, penal e fazendária relativas à direito material ou processual.

XII - apreciar e julgar agravo interno de decisões proferidas, de sua lavra, na qualidade de Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência ([Acrescido pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06 de dezembro de 2023 DJE 12/12/2023](#))

Art. 6º Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência em suas férias, afastamentos, licenças, impedimentos e suspeições;

II - exercer qualquer das atribuições do Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência que lhe for delegada.

Capítulo III-Dos Relatores e dos Vogais

Art. 7º Compete ao Juiz relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - submeter à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência questões de ordem;

III - homologar a desistência do pedido, ainda que o feito se encontre em pauta para julgamento;

IV - pedir inclusão em pauta dos feitos que lhe couberem por distribuição;

V - redigir o acórdão, quando for vencedor nos julgamentos, no prazo de até 10 dias, contados da data da sessão de julgamento;

VI - apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independam de pauta;

VII - julgar prejudicado pedido que haja perdido o objeto;

VIII - julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;

IX - requisitar e prestar informações nos processos de sua relatoria;

X - conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, efeito suspensivo ao Pedido de Uniformização ou à Reclamação para evitar qualquer tipo de dano irreparável ou de difícil reparação;

XI - encaminhar o feito ao Presidente para informar às Turmas de origem com ordem de sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 5ºinc. II, deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, para a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados;

XII - negar seguimento ao Pedido de Uniformização ou à Reclamação manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

XIII - apreciar os Embargos de Declaração ajuizados contra acórdão de que tenha sido o relator condutor;

XIV - apreciar e julgar pedido de restauração de autos;

XV - apreciar e julgar agravo interno.

Art. 8º Compete aos vogais integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência:

I - comparecer às sessões de julgamento para o qual fora previamente convocado;

II - proferir voto em todas as questões administrativas e jurisdicionais após o relator e na ordem crescente de antiguidade;

III - pedir vista até a sessão seguinte se não for possível examinar os autos na oportunidade em que for iniciado o julgamento;

IV - redigir o voto condutor do acórdão quando divergir do relator e for acompanhado pela maioria simples dos demais integrantes, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da sessão de julgamento .

Capítulo IV-Da Secretaria E do Chefe De Secretaria

Art. 9º São atribuições da Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência:

I - adotar as providências necessárias ao uso do meio eletrônico para o trâmite de autos virtuais entre a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e as Turmas ou Colégios Recursais, bem como ao devido processamento dos feitos;

II - executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais, à expedição de mandados e cartas de intimação, à confecção de certidões;

III - cumprir as rotinas inerentes à organização dos autos dos processos destinados à distribuição, bem como aquelas relativas à sessão de julgamento;

IV - publicar no Diário da Justiça, ou por outro meio legalmente eficaz, as decisões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e as de seu Presidente;

V - publicar no Diário de Justiça e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco os enunciados e súmulas aprovados pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

VI-Devolver, aos respectivos relatores, para retratação os autos nos quais existam determinação de sobrestamento dos processos pendentes ([Acrescido pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06 de dezembro de 2023 DJE 12/12/2023](#))

Art. 10 . Compete ao Chefe da Secretaria:

I - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos;

II - secretariar as sessões de julgamento da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e lavrar as respectivas atas;

III - assessorar o Presidente e os juízes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência nos assuntos relacionados à Secretaria;

IV - submeter à consideração e apreciação do Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência matérias administrativas ou processuais relativas às Turmas Recursais.

TÍTULO II-DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 11. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público que oficiem perante a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, além outras previstas em lei ou neste Regimento:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência;

II - receber intimação pessoal.

Parágrafo único. A intimação pessoal do Ministério Público far-se-á por meio eletrônico.

Art. 12. O Ministério Público terá vista dos autos nas hipóteses em que a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a lei ou este Regimento impuserem a sua intervenção.

Parágrafo único. O Ministério Público pode ter participação nas sessões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, mas não possui direito a voto.

Art. 13. Nas situações de intervenção do Ministério Público o relator mandará, mediante despacho, abrir-lhe vista antes de pedir dia para julgamento.

§ 1º Quando não fixado diversamente em lei ou neste Regimento, será de 30 (trinta) dias o prazo para o Ministério Público manifestar-se nos autos, como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o seu parecer, o relator requisitará os autos, facultando, se ainda oportuna, a sua posterior juntada, e dará andamento ao processo, podendo propor ao órgão julgador a comunicação do fato à Procuradoria Geral de Justiça.

§ 3º No processo em autos eletrônicos, findo o prazo de manifestação do Ministério Público, os autos serão, independentemente de requisição específica, conclusos ao relator.

Art. 14. O Ministério Público oferecerá seus pareceres por escrito nos autos dos processos, não podendo reservar-se para opinar em mesa.

Parágrafo único. Se o parecer escrito omitir opinião sobre matéria relevante, poderá o relator devolver os autos ao Ministério Público para a devida complementação.

Art. 15. Caso omitida a vista, considerar-se-á sanada a falta de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, se não for arguida a nulidade logo após a exposição da causa pelo relator na sessão de julgamento.

Art. 16. Nos processos em que atuar como parte, o Ministério Público gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos e terá os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

Art. 17. É facultado ao membro do Ministério Público que officie perante a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência pedir preferência para julgamento dos processos e recursos em quetenha intervindo como fiscal da ordem jurídica ou como parte.

LIVRO II-DO FUNCIONAMENTO

Capítulo I- Da Pauta de Julgamento

Art. 18. Caberá ao relator selecionar e preparar os processos a serem incluídos em pauta, encaminhando listagem à Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência para a devida publicação.

Art. 19. A pauta de julgamento será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º A publicação a que se refere o caput antecederá, no mínimo, em 48 (quarenta e oito) horas, à sessão de julgamento na qual os processos possam ser chamados e será certificada nos autos.

§ 2º A publicação de pautas para sessões extraordinárias de julgamento observará o prazo estabelecido no § 1º.

Art. 20. Nos julgamentos por meio eletrônico ou realizados fora da sede da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, constarão do edital da pauta os locais onde será feita a transmissão ou onde se darão os atos correspondentes.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 1º da Resolução nº431, de 03/12/2019 DJE 04/12/2019)

Art. 21. As questões de ordem sobre o processamento dos feitos independem de pauta.

Capítulo II- Da Sessão de Julgamento

Art. 22. A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência reunir-se-á com a presença de, no mínimo, sete (07) juízes, além do Presidente, e deliberará por maioria simples.

§ 1º As sessões e votações serão públicas, observada, quando for o caso, a restrição à presença de terceiros prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 2º As sessões de julgamento poderão ser realizadas por meio eletrônico, observada a legislação própria.

Art. 23 . O relator apresentará voto aos demais juízes, em 10 (dez) dias de antecedência da data da sessão.

Art. 24 . É facultado às partes, por seus advogados, apresentar sustentação oral, por 05 (cinco) minutos, a critério do Presidente, desde que requerida antes de iniciada a sessão presencial. [\(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº431, de 03/12/2019 DJE 04/12/2019\)](#)

Parágrafo único . Falará em primeiro lugar a parte autora, e por último, se o requerer, o Ministério Público, quando não for parte [\(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº431, de 03/12/2019 DJE 04/12/2019\)](#)

Art. 25. O relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, seguido pelos demais juízes, na ordem crescente dos gabinetes.

§ 1º Se o relator ficar vencido, lavrará o acórdão o Juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, no prazo de até 10 (dez) dias da data da sessão de julgamento.

§ 2º Suspenso o julgamento com pedido de vista, os demais juízes que se considerarem habilitados poderão votar na mesma sessão.

§ 3º O Juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão, no prazo de até 10 (dez) dias da data da sessão de julgamento.

§ 4º § 4º Os relatores, cujos mandatos houverem terminado na TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência), não ficarão mais vinculados aos processos distribuídos à sua relatoria, tanto nas sessões virtuais como nos processos em trâmite processual [\(Alterado pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06 /12/2023 DJE 12/12/2023\)](#)

§ 5º O acervo de processos da TUJ será redistribuído de forma equitativa e aleatória dentre todos os Gabinetes que a compõem. [\(Alterado pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06/12/2023 DJE 12/12/2023\)](#)

§ 6º A distribuição vincula o juiz titular do gabinete da Turma Estadual de Uniformização , mesmo que se encontre em gozo de férias ou outros afastamentos [\(Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº431, de 03/12/2019 DJE 04/12/2019\)](#)

§ 7º Os relatores em exercício deverão promover o andamento dos processos em tramitação que não tenham sido encerrados pelos relatores de mandatos anteriores. [\(Acrescido pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06/12/2023 DJE 12/12/2023\)](#)

Art. 26 . O acórdão será assinado pelo(a) magistrado que proferiu o primeiro voto vencedor [\(Alterado pelo art.1º da Resolução nº 510, de 06/12/2023 DJE 12/12/2023\)](#)

LIVRO III-DO PROCESSO

Título I-DOS PROCESSOS SOBRE SUA COMPETÊNCIA

Capítulo I- Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 27. É admissível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, existência de causa pendente na Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observando-se o disposto no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 28. São legitimados a propor a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas:

I - o juiz ou relator, por ofício;

II - as partes, por petição;

III - o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, na Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, processo de competência originária, incidente ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia.

Art. 29. O pedido de instauração será encaminhado ao Presidente que, independentemente de preparo, determinará a sua distribuição para um juiz relator .

§ 1º Na ocorrência de mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, o Presidente escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o relator conheça dos argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes.

§ 2º Recebidos novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção.

§ 3º Será prevento o juiz relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do qual se originou o incidente de resolução de demandas repetitivas ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por redistribuição entre os membros do respectivo órgão competente .

Art. 30. Se o incidente for manifestamente incabível, o relator a ele negará seguimento .

Art. 31. Recebido o incidente, o relator o encaminhará, à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais , caso haja necessidade e, em sucessivo, ao Ministério Público, se não for o requerente, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente; o Presidente, por provocação do relator, os requisitará.

Art. 32. Em seguida, a admissibilidade do pedido de instauração do incidente será submetida à deliberação, mediante inclusão em pauta, encaminhando-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia dos autos aos juízes que integram a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

§ 1º A admissibilidade depende de decisão tomada por maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente.

Art. 33. Admitido o incidente, o relator providenciará a mais ampla e específica divulgação e publicidade, inclusive por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, e proferirá decisão na qual:

I - destacará as questões de direito submetidas a julgamento;

II - identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III - apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia;

IV - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, nos quais se discuta a questão objeto do incidente;

V - poderá requisitar informações ao Juizado em cuja unidade tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - facultará às partes e aos demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, requererem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida;

VII - organizará a instrução do incidente, podendo designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

VIII - determinará a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal e comunicará ao Conselho Nacional de Justiça a sua instauração para fim de inclusão, no Cadastro Nacional, das informações constantes dos incisos I a III .

§ 1º A suspensão determinada será comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais no âmbito do Estado, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NUGEP).

§ 2º As partes dos processos repetitivos deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo Juiz ou relator, quando informados acerca da suspensão a que se refere o inciso IV deste artigo.

Art. 34. Concluídas as diligências, o relator abrirá vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para julgamento .

Parágrafo único. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, excluído o dia de publicação. **(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº431, de 03/12/2019 DJE 04/12/2019)**

Art. 35. Anunciado o julgamento pelo Presidente, o relator fará uma exposição do objeto do incidente, especificando as teses jurídicas a serem firmadas e os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários.

Art. 36 . Depois da exposição do objeto do incidente pelo relator, o Presidente facultará a palavra, sucessivamente:

- I - ao autor e ao réu do processo originário e ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
- II - aos demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 02 (dois) dias de antecedência.

§ 1º (Revogado pelo art. 1º da Resolução nº431, de 03/12/2019 DJE 04/12/2019)

§ 2º Considerando o número de inscritos; o tempo, a critério do Presidente, poderá ser ampliado ou reduzido .

Art. 37. Concluído o relatório, a sustentação oral, se houver, e proferido o voto do relator, iniciar-se-á a discussão .

Art. 38. Encerrada a discussão, proceder-se-á ao julgamento por deliberação da maioria simples dos membros presentes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

Parágrafo único. Fixada a tese jurídica e os seus fundamentos determinantes, bem assim rejeitados expressamente os fundamentos contrários, julgar-se-á o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, se for o caso.

Art. 39. Do acórdão constarão:

- I - a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;
- II - análise de todos os fundamentos suscitados, destacando expressamente os favoráveis e os contrários;
- III - os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;
- IV - em forma de assertiva normativa, a tese jurídica objeto do incidente;
- V - a fundamentação para a solução do caso;
- VI - o dispositivo com a resolução do caso.

Parágrafo único. Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência observará:

- I - o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador;
- II - o disposto no art. 926, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 40. A revisão da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas dar-se-á após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil.

§ 1º Admitida a instauração do incidente-revisor, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência registrará a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no Cadastro Nacional.

§ 2º O relator do incidente-revisor intimará os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor.

§ 3º Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente conterá todas as informações previstas no art. 72 deste Regimento e, ainda, indicará expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora.

§ 4º A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica .

Capítulo II-Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 41. É admissível a instauração do incidente de assunção de competência para prevenir ou compor divergência entre membros de Turma de Colégio Recursal, envolvendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, observando-se o disposto nos arts. 947 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 42. Aplica-se, no que couber, as disposições do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Capítulo III-Do Pedido de Uniformização

Art. 43. Caberá Pedido de Uniformização quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual.

§ 1º O pedido será dirigido ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial.

§ 2º Da petição constarão as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, acompanhadas de prova da divergência, que se fará:

I - mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente;

II - pela reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte.

Art. 44. Recebido o pedido, o Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.

§ 1º Admitido o pedido, será ele distribuído à relatoria de um dos integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, exceto ao Presidente.

§ 2º Será liminarmente rejeitado o pedido que versar sobre:

I - matéria já decidida pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência;

II - fundado em divergência com jurisprudência superada;

III - por descumprimento do disposto no §§ 1º e 2º do art. 43 deste Regimento.

§ 3º Inadmitido o recurso, caberá pedido de reapreciação, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente da Turma, que se entender pela sua admissão mandará distribuir ao relator.

Art. 45. A decisão proferida pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência , no Pedido de Uniformização que versar sobre a questão discutida, deve ser adotada pela Turma de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão que gerou a divergência.

Art. 46 . Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência oriundos de Colégios Recursais distintos, versando sobre questão idêntica, será julgado, com prioridade, o pedido que primeiro fora distribuído na secretaria da Turma, sobrestando-se os demais.

Capítulo IV-Da Reclamação

Art. 47 . Caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, delegada ao Tribunal Estadual pela Resolução STJ n. 3, de 07 de abril de 2016, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.

Art. 48. A Reclamação será interposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público para:

I - preservar a competência da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência ;

II - garantir a autoridade das decisões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência ;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º No sistema de Juizados Especiais a Reclamação será processada e julgada exclusivamente pela

Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência .

§ 2º A Reclamação será instruída com prova documental e dirigida ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão que gerou a divergência. **(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº431, de 03/12/2019 DJE 04/12/2019)**

§ 3º Quando admitida, a Reclamação será distribuída a um juiz relator.

§ 4º A hipótese prevista no inciso III compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a Reclamação:

I- proposta intempestivamente . **(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº431, de 03/12/2019 DJE 04/12/2019)**

II- proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a Reclamação.

Art. 49 . Ao despachar a Reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 50 . Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 51 . Na Reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 05(cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 52. Julgando procedente a Reclamação, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 53 . Se o relator não determinar o imediato cumprimento da decisão, o Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência , provocado, o fará, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II-DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Capítulo I- Do Mandado De Segurança

Art. 54. A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência terá competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato do vice-presidente do Colégio Recursal. . **(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº431, de 03/12/2019 DJE 04/12/2019)**

Art.. 55. O procedimento será o previsto na legislação pertinente, competindo ao relator todas as providências e decisões até o julgamento.

§ 1º Das decisões do relator, inclusive as que indeferirem a petição inicial, concederem ou negarem medida liminar, caberá agravo interno, a ser processado na forma da legislação processual civil e deste Regimento.

§ 2º No julgamento do mandado de segurança, havendo empate, prevalecerá o ato da autoridade impetrada.

Art. 56. Após o julgamento, incumbirá ao relator do acórdão tomar as providências subsequentes, bemcomo resolver os incidentes surgidos.

TÍTULO III-DOS PROCESSOS INCIDENTES E DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Capítulo I- Da Habilitação

Art. 57. A Habilitação processar-se-á perante o relator da causa nos próprios autos do processo principal.

Art. 58. Recebido o pedido de Habilitação, o relator suspenderá o processo e ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 59. Caso não haja contestação ou, havendo, não se faça necessária dilação probatória, o relator decidirá o pedido nos próprios autos, ouvindo previamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público, se obrigatória a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica .

Art. 60. Oferecida contestação e havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, o relator determinará a autuação do incidente em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 61. Concluída a instrução, se for o caso, o relator abrirá vista ao Ministério Público, se obrigatória a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, apresentará o feito em mesa para julgamento .

Art. 62. Transitado em julgado o acórdão de Habilitação, o processo principal retomará o seu curso, cópia do acórdão será juntada aos autos respectivos .

Capítulo II- Da Arguição De Impedimento ou De Suspeição

Art. 63. Caso o juiz membro de Colégio Recursal não reconheça o impedimento ou a suspeição, ordenará a autuação do incidente em apartado e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando sua remessa à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 64. Distribuído o incidente, o relator poderá rejeitá-lo, liminarmente, quando a alegação de impedimento ou de suspeição for manifestamente improcedente.

Art. 65. Processado o incidente, o relator declarará os seus efeitos, sendo que, se for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

Parágrafo único. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

Art. 66. O relator, se reconhecer relevante a ouvida das testemunhas arroladas, designará dia e hora para a sua inquirição, cientes as partes.

Art. 67. Concluída a instrução, serão intimados para a manifestação sucessiva, no prazo de 05 (cinco) dias, o arguente e o arguido.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o relator apresentará o processo em mesa para julgamento.

Art. 68. Se o relator entender desnecessária a instrução, levará, desde logo, a arguição para julgamento.

Art. 69. Na arguição oposta contra integrante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, o arguido, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao Presidente para as devidas providências e redistribuição, se for relator ou revisor; ou se absterá de participar do julgamento, se for vogal.

§ 1º Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o arguido dará as suas razões, acompanhadas de documentos e do rol de testemunhas, se houver.

§ 2º Distribuídos os autos, o relator procederá na conformidade dos arts. 337 e seguintes do Código de Processo Civil.

TÍTULO IV-DOS RECURSOS

Capítulo I- Dos Embargos de Declaração

Art. 70. Os Embargos de Declaração poderão ser opostos a acórdão proferido pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência ou a decisão monocrática do Presidente ou do relator no prazo de 05 (cinco) dias, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 71. Os Embargos de Declaração, que não se sujeitam a preparo, serão dirigidos ao prolator da decisão embargada e processados nos próprios autos, devendo o embargante indicar expressamente o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou em que consiste o erro material, sob pena de não serem conhecidos por decisão monocrática liminar .

Art. 72. Os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 73. O relator poderá julgar, liminarmente, os Embargos de Declaração quando o motivo da oposição decorrer de erro material ou forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 74. Se os embargos forem, manifestamente, incabíveis, será negado seguimento .

Art. 75. Se os embargos forem recebidos, o relator os apresentará em mesa na sessão subsequente a sua interposição, proferindo voto e, não havendo julgamento nessa sessão, o recurso será incluído em pauta

Parágrafo único. Caso eventual acolhimento dos embargos implique a modificação da decisão embargada, o relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Art. 76. Quando forem manifestamente protelatórios, o relator ou o órgão colegiado, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Na reiteração de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 2º Não serão admitidos novos Embargos de Declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Capítulo II- Do Recurso Extraordinário

Art. 77 . O Recurso Extraordinário em matéria constitucional de repercussão geral poderá ser interposto perante o Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência , que deliberará sobre sua admissibilidade, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único . Admitido o recurso, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal; inadmitido, pode a parte, no prazo e forma legais, apresentar agravo de instrumento.

TÍTULO V-DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Capítulo I-Da Súmula

Art. 78 . A jurisprudência firmada pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será compendiada em súmulas.

Parágrafo único . Poderá ser objeto de súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria simples dos membros da Turma, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado.

Art. 79 . Os enunciados da súmula, datados e numerados, com indicação do assunto, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe deram suporte serão publicados três vezes no Diário de Justiça Eletrônica, em datas próximas, e divulgados no Portal do Tribunal reservado à

Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência .

Art. 80 . Os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não definitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Durante o julgamento do Pedido de Uniformização, qualquer dos membros poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, caso a maioria dos presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

2º A alteração ou o cancelamento do enunciado de súmula serão deliberados por maioria qualificada Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência .

§ 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números referentes aos enunciados que a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

§ 4º A Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula.

Capítulo II- Da Edição, Revisão e Cancelamento de Enunciado de Súmula

Art. 81. É facultado à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, editar enunciado de súmula que, a partir da sua publicação na imprensa oficial, será de observância obrigatória pelo relator, por todos os seus órgãos colegiados e pelos órgãos jurisdicionais do primeiro grau do sistema de Juizados Especiais .

Parágrafo único. O enunciado de súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, e deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes invocados .

Art. 82. Apenas os Juízes que compõem a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência poderão propor a edição de súmula, indicando os precedentes que motivam a sua edição e a proposta de redação do enunciado.

Art. 83. Recebendo proposta de edição de enunciado de súmula, a Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência a autuará, a registrará e a publicará no Diário da Justiça e site do tribunal de justiça.

§ 1º O juiz autor da proposta será o relator.

§ 2º O Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será o relator das suas proposições de enunciado de súmula, bem assim daquelas cujo o autor da proposta não mais compuser o colegiado.

Art. 84. A edição de enunciado de Súmula dependerá de decisão tomada pela maioria simples dos membros, que, primeiramente, deliberará acerca da adequação formal da proposta.

Art. 85. São legitimados a propor a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula qualquer membro da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 86. A revisão e o cancelamento de enunciado de súmula serão deliberados, conforme o caso, por maioria qualificada dos seus membros.

Art. 87. No procedimento de revisão ou cancelamento de enunciado de súmula proceder-se-á, no que couber, na forma dos arts. 82 a 85 deste Regimento.

Art. 88. Os enunciados de Súmula receberão numeração cardinal sequencial e serão registrados junto à Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, que dará ampla publicidade, inclusive no site do Tribunal de Justiça, organizando-os pela natureza da questão jurídica.

Parágrafo único. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência revisar ou cancelar, tomando os que forem modificados novos números da série.

Art. 89. No prazo de 10 (dez) dias após a sessão que editar, rever ou cancelar enunciado de Súmula, a Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência fará publicar, no Diário da Justiça e nosite do Tribunal de Justiça, o enunciado respectivo.

Art. 90. A proposta de revisão ou cancelamento de enunciado de súmula não suspende os processos em que se discute a mesma questão.

Parágrafo único. Havendo divergência atual entre Turmas de Colégios Recursais, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência poderá deliberar pela suspensão da tramitação de todos os processos

nos quais o julgamento possa ter influência.

Art. 91. A citação do enunciado da súmula pelo número correspondente dispensará a referência a outros julgados no mesmo sentido .

TÍTULO VI-Da Publicação e dos Prazos

Art. 92 . As decisões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 93. Os prazos na Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência correrão em dias corridos e contar-se-ão da publicação dos atos no Diário da Justiça ou da ciência por outro meio eficaz previsto em lei.

Capítulo III - Da Interposição

(Acrescido pelo art.2º da Resolução nº510, de 06/12/2023 DJE 12/12/2023)

Art. 93-A. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência, a Reclamação, o Incidente de Assunção de Competência e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas devem ser propostos diretamente perante à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, em autos próprios, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º grau, ficando vedado o seu protocolamento nos autos do processo no qual foi protocolado o acórdão pela turma recursal. (Acrescido pelo art.2º da Resolução nº510, de 06/12/2023 DJE 12/12/2023)

Parágrafo único. Caso a petição seja proposta nos próprios autos do processo no qual foi prolatado o acórdão hostilizado, não deve ser recebida e processada, tampouco encaminhada à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência. (Acrescido pelo art.2º da Resolução nº510, de 06/12/2023 DJE 12/12/2023)

Capítulo IV - Do Sobrestamento

(Acrescido pelo art.2º da Resolução nº510, de 06/12/2023 DJE 12/12/2023)

Art. 93-B. A Portaria Conjunta nº 10, de 14 de agosto de 2020, dispõe sobre a apresentação, perante à Turma Recursal, de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, de Reclamação, de Incidente de Assunção de Competência, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como sobre o sobrestamento, ou não, dos processos pendentes relativos aos acórdãos hostilizados. (Acrescido pelo art.2º da Resolução nº510, de 06/12/2023 DJE 12/12/2023)

Art. 93-C. A propositura de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, de Reclamação, de Incidente de Assunção de Competência ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não importam no sobrestamento automático dos processos pendentes nos quais foram proferidos os acórdãos hostilizados, mas depende de expressa determinação do Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência ou do Relator. (Acrescido pelo art.2º da Resolução nº510, de 06/12/2023 DJE 12/12/2023)

§ 1º As secretarias dos Colégios Recursais devem após consultar a base de dados da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência (PJe 2º grau) e, constatando não existir determinação de sobrestamento dos processos pendentes pelo seu Presidente ou pelo Relator, após certificar tal circunstância nos autos, deverão dar normal andamento aos processos e, quando for o caso, certificar o respectivo trânsito em julgado, com devolução dos autos ao Juizado Especial de origem. (Acrescido pelo art.2º da Resolução nº510, de 06/12/2023 DJE 12/12/2023)

§ 2º Os(As) chefes de secretaria dos Colégios Recursais serão habilitados e terão acesso aos bancos de

LIVRO IV-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. Nos dias compreendidos entre vinte de dezembro e vinte de janeiro, inclusive, fica suspenso o curso dos prazos processuais.

§ 1º Durante o período definido no caput deste artigo:

I - não se realizarão sessões de julgamento nem audiências;

II - o expediente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será normal, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei;

III - os advogados poderão ter vista dos processos, retirar os autos em carga e obter cópias que entenderem necessárias, hipóteses em que serão considerados intimados dos atos até então realizados;

IV - não fica vedada a prática de ato processual de natureza urgente em ação de qualquer natureza.

Art. 95. Será publicado, mensalmente, relatório sobre os trabalhos dos integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência no mês anterior, espelhando com exatidão o número de feitos recebidos, relatados, revisados, despachados e com acórdãos lavrados, bem como os extintos por despacho do relator e os retidos além do prazo legal.

§ 1º O relatório conterá também os feitos encaminhados ao Ministério Público, com a data e finalidade do encaminhamento, e os não devolvidos no prazo da lei.

§ 2º É de responsabilidade do Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência a publicação do relatório, com regularidade e exatidão.

TÍTULO II- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96 . As normas deste Regimento aplicam-se desde logo aos processos em curso, respeitados os atos que já se tiverem praticado e os efeitos por eles já produzidos.

Art. 97 . Ficam recepcionados os instrumentos normativos internos em vigor que não colidam com este Regimento.

Art. 98 . Até a edição das súmulas pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência serão adotados como referência os enunciados uniformes já aprovados pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e pelo Fórum Estadual de Juizados de Pernambuco (FOJEPE).

Art. 99. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 14.05.2018)

Este texto não substitui o publicado no DJE 22/05/2018